



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005099-24.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CLEYTON BARROS MELO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para reformar a r. decisão combatida, afastando a extinção do feito, determinando que, na origem, o MM. Juízo dê prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36259 RELATOR - 2ª Câmara
AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0005099-24.2025.8.26.0050
COMARCA: SÃO PAULO
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO: CLEYTON BARROS MELO DE OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MULTA PENAL. RECURSO PROVIDO. **I. Caso em Exame:** 1. O Ministério Público interpôs agravo em execução contra decisão que extinguiu a punibilidade de Cleyton Barros Melo de Oliveira, independentemente do pagamento da multa penal, por considerá-la dívida de valor. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em (i) a natureza penal da multa após o trânsito em julgado e (ii) a obrigatoriedade de seu pagamento para a extinção da punibilidade. **III. Razões de Decidir:** 3. A multa penal mantém seu caráter de sanção criminal, conforme entendimento do STF na ADI 3.150, sendo o Ministério Público legitimado para sua execução. 4. A extinção da punibilidade não pode ocorrer sem o pagamento da multa, que é parte integrante da pena imposta. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Dá-se provimento ao recurso do Ministério Público, reformando a decisão para prosseguir com a execução da multa penal. *Tese de julgamento:* 1. A multa penal é uma sanção criminal e deve ser executada pelo Ministério Público. 2. A extinção da punibilidade requer o pagamento integral da multa.

Vistos.

Cuida-se de Agravo em Execução interposto pelo D. Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, em face da r. decisão de fl. 01, que julgou extinta a punibilidade de CLEYTON BARROS MELO DE OLIVEIRA, pelo cumprimento das penas, independentemente do pagamento da pena de multa, por entender tratar-se de dívida de valor.

Sustenta o agravante que a multa, após o trânsito em julgado da

sentença condenatória, não perde seu caráter penal, além de arguir que a sua cobrança é obrigatória, sendo necessário o pagamento para o cumprimento integral da pena e extinção do processo de execução penal.

Assim, requer a reforma da decisão, a fim de que seja cassada a decisão combatida com o prosseguimento da ação de execução da pena pecuniária imposta ao sentenciado (fls. 02/11).

Trazida a contraminuta (fls. 13/18), mantida a r. decisão agravada (fls. 19), manifesta-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 32/33).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público.

Consoante se observa dos autos originários, o agravado, além da pena privativa de liberdade, foi condenado ao pagamento de 250 dias-multa, cujo valor atualizado até 01 de março de 2025, estava na ordem de R\$ 5.650,00 (fl. 141 dos autos originários).

Contudo, o Juízo da execução criminal, após o término de cumprimento da pena privativa de liberdade, julgou extinta a punibilidade do sentenciado, independentemente do pagamento da sanção pecuniária, por entender tratar-se de dívida de valor.

Muito embora inalterado o entendimento deste Relator de que a pena criminal aplicada pelo Estado no exercício do *“jus puniendi”* tem caráter penal, se alinhou à orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: *“Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”* (REsp 1519777/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 26.08.2015).

Ocorre que a questão recebeu entendimento diverso, em decisão proferida em 12 de dezembro de 2018, pelo plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (7 x 2), na ADI n. 3.150, em que se reconheceu a natureza penal da multa e que o Ministério Público é o órgão legitimado para promover sua execução.

A Constituição Federal dispõe que *“a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, multa”* (CF/88, art. 5º, inciso XLVI, 'c'). Retomando nosso entendimento inicial, vale mencionar que, apesar das modificações trazidas pela Lei n. 9.268/96, que alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, passando a considerar a pena de multa como dívida de valor, vedando a sua conversão em pena privativa de liberdade, não se extirpou a natureza penal da multa. Em outras palavras, apenas se adotou novo procedimento para a execução deste tipo de pena, de forma a conferir ao Estado um meio mais efetivo na obtenção do cumprimento da reprimenda.

A propósito, como ponderado nas razões de recurso, segundo Alberto Silva Franco: *“é inquestionável que a multa não deixa de ser uma sanção penal, mesmo porque está incluída entre as penas arroladas na Constituição Federal (art. 5º, XLVI, CF), e é referida expressamente no artigo 32 do CP, como uma das espécies de pena, ao lado da pena privativa de liberdade e da pena restritiva de direitos. O fato da nova redação do art. 51 do Código Penal atribuir à multa a qualificação de dívida de valor, apenas e exclusivamente, para efeito de sua execução, não lhe exclui a qualidade de sanção punitiva, como não lhe retirou, anteriormente, tal condição o fato da Lei de Execução Penal remeter, em determinada situação (art. 165 LEP), ao juiz cível, a execução da pena pecuniária. Assim, permanecem íntegros os princípios constitucionais penais, como a personalidade da pena subsistindo a extinção da punibilidade pela morte do agente e a limitação da execução forçada ao patrimônio do condenado independente do juiz competente para proceder à execução do valor da pena de multa”* (Código Penal e sua interpretação, 8ª ed., RT, 2007, p. 331).

Há a considerar, ainda, como oportunamente asseverado pelo

Eminente Desembargador AUGUSTO DE SIQUEIRA, quando do julgamento do agravo nº 0003252-88.2020.8.26.0073, que: *“Frise-se, ademais, que segundo a nova orientação do C. STF, a legitimação do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara das Execuções Criminais é prioritária; se devidamente intimado, não a executar no prazo de 90 dias, o juízo executivo dará ciência ao órgão competente da Fazenda Pública para que o faça, mas na própria Vara de Execução Fiscal.*

Vale mencionar trecho do voto do Min. Roberto Barroso, proferido na citada ADI n. 3.150: “o fato da nova redação do artigo 51 do Código Penal transformar a multa em dívida de valor não retira a competência do Ministério Público para efetuar sua cobrança”, lembrando que “a multa pecuniária é uma sanção penal prevista na Constituição Federal (artigo 5º, XLVI, “c”), o que torna impossível alterar sua natureza jurídica por meio de lei e que a Lei de Execuções Penais, em dispositivo expresso, reconhece a atribuição do Ministério Público para executar a dívida”. Ainda, destacou “caso o Ministério Público não proponha a execução da multa no prazo de 90 dias após o trânsito em julgado da sentença, o juízo da vara criminal comunicará ao órgão competente da Fazenda Pública para efetuar a cobrança na vara de execução fiscal (...) a prioridade é do Ministério Público, pois, antes de ser uma dívida, é uma sanção criminal”. Portanto, não mais cabível a remessa da execução da pena de multa diretamente à Procuradoria da Fazenda, tampouco a extinção da punibilidade quando ainda não paga, mesmo que cumprida a pena corporal ou a restritiva de direitos, restando superado o entendimento do C. STJ, esposado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.519.777/SP.

Tal exegese passou a ser seguida pelo STJ:

“À luz do entendimento consolidado na Corte Suprema, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionaram-se no sentido de que, uma vez estabelecido o caráter de sanção penal da multa, não é possível considerar extinta a punibilidade do agente até que ela tenha sido adimplida. Desse modo, está superado o entendimento firmado no

Recurso Especial Repetitivo n. 1.519.777/SP." (AgRg no REsp 1858074/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 4.8.2020, DJe 19.8.2020).

"Nos termos do novo entendimento desta Corte, firmado em consonância com o STF, no julgamento da ADI 3.150/DF, ocorrido em 13/12/2018, "a Lei n. 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da CF. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais" (CC 165.809/PR, Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 23/8/2019), razão pela qual, diante de seu caráter penal, não há falar em extinção da punibilidade da pena de multa nos casos de não pagamento." (AgRg no AREsp 1602350/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 16.6.2020, DJe 23.6.2020).

Além disso, acrescente-se que a alteração introduzida pela Lei n. 13.964/2019, no artigo 51 do Código Penal, tornou certa a natureza penal da multa ao determinar que sua execução far-se-á "perante o juiz da execução penal".

E, tratando-se de multa penal, a cobrança em juízo é obrigatória, pouco importando o seu valor. Incidem os princípios da imperatividade da sua aplicação e da inderrogabilidade do cumprimento das penas.

Esse entendimento coaduna-se com o caráter da sanção, que não é meramente patrimonial, mas sim, uma resposta para fins de retribuição, prevenção e ressocialização criminais. Não se pode, com ela para ser paga, extinguir a punibilidade que advém da seara penal.

(...)

Frise-se, a limitação de 1200 UFESPs não é direcionada ao Ministério Público, mas sim à d. Procuradoria Geral do Estado

A respeito da questão:

“(...) a Lei Estadual nº 14.272/2010 dispõe que não serão objeto de cobrança executiva, por parte da Fazenda Pública, dívidas de até 1200 UFESPs; tal norma não concedeu anistia ao crédito público e sequer interfere com a execução da multa pelo MP, agora, perante a Vara de Execuções Penais. Aliás, a anistia de penas, oriundas de processo-crime, somente pode advir por lei federal, votada pelo Congresso Nacional, como matéria privativa da União e não está adstrita à legislação estadual. Assim, o Promotor de Justiça, como titular da pretensão executória da sentença, pode executar a multa de pronto - naquele juízo, sendo defeso ao juiz da execução obstá-la, ainda considere a multa de valor ínfimo, porquanto se trata de pena aplicada na forma da reserva legal, com trânsito em julgado no processo de conhecimento e que o juízo da execução não pode afastar ou suspender” (TJSP; Agravo de Execução Penal 1001115-50.2020.8.26.0483; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/09/2020; Data de Registro: 22/09/2020).”

Posto isto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para reformar a r. decisão combatida, afastando a extinção do feito, determinando que, na origem, o MM. Juízo dê prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos.

ALEX ZILENOVSKI – Relator